

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2192/82

PROC. DRE-C N° 4383/82

INTERESSADO: JOÃO DAVID DA SILVA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE N° 190 /83 - CEPG - Aprovado em 17 / 2 /83

### 1. HISTÓRICO

1.1 - Em 27/4/82, pelo ofício encaminhado à Delegacia de Ensino de Mogi Mirim, a direção da EEPG "Antônio Giovani Lanzi", de Mogi-Guaçu, solicitou a regularização da vida escolar do aluno João David da Silva, que estava cursando, no ano letivo de 1982, a 8ª série do ensino de 1º grau. Esclareceu que o referido aluno, em 7/1/79, prestou exame de escolaridade na EEPG "Pedro Armani", de Mogi-Guaçu e foi considerado apto a matricular-se na 5ª série. O exame em apreço foi realizado com fundamento na Resolução SE n° 81/77, que autorizava a verificação da escolaridade de maiores de 14 anos para fins de ingresso no mercado de trabalho e prosseguimento de estudos no Ensino Supletivo. Ao matricular o interessado no ensino regular, o estabelecimento de ensino descumpriu o disposto na citada Resolução.

1.2 - Em 1980, o aluno cursou a 6ª série, em 1981 a 7ª e, em 1982, estava na 8ª série. Consoante informação da EEPG "Antônio Giovani Lanzi", sempre obteve excelentes resultados quanto ao aproveitamento escolar, fato esse comprovado pela documentação escolar constante dos autos.

1.3 - A Delegacia de Ensino de Mogi-Mirim, em 28/5/82, após tecer considerações sobre o caso, cita Pareceres do CEE favoráveis à regularização de vida escolar de alunos com situação escolar semelhante e opina pela regularização.

1.4 - A DRE de Campinas, com proposta de remessa dos autos ao CEE, mostrou-se favorável à convalidação.

1.5 - Finalmente, a Coordenadoria de Ensino do Interior, analisando o caso, manifestou-se favoravelmente quanto à convalidação da matrícula de João David da Silva na 5ª série.

APRECIÇÃO

2.1 - Versa o presente protocolado sobre pedido de regularização da vida escolar de João David da Silva que, em 1982, freqüentava a 8ª série da EEPG "Antônio Giovanni Lanzi", de Mogi-Guaçu.

2.2 - A irregularidade na vida escolar do interessado ocorreu quando prestou exame de escolaridade na EEPG "Padre Armani", de Mogi-Guaçu, com base na Resolução SE nº 81/77. É que, consoante o disposto na referida Resolução, o exame de escolaridade, em nível de conclusão das quatro primeiras séries do 1º grau, seria para fins de ingresso no mercado de trabalho ou prosseguimento de estudos, via ensino supletivo. A escola matriculou o aluno na 5ª série do ensino regular, descumprindo, portanto, o disposto na Resolução.

2.3 - João David da Silva foi aprovado na 5ª, 6ª e 7ª séries e estava freqüentando a 8ª quando a irregularidade cometida pela Escola foi constatada.

2.4 - O Parecer CEE nº 81/82, referente a caso semelhante, foi favorável à convalidação de matrícula, e, nesse mesmo sentido, opinaram as autoridades escolares.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de João David da Silva na 5ª série da EEPG "Antônio Giovanni Lanzi", em 1979. Ficam, também, convalidados, os atos escolares subsequenteiramente praticados.

São Paulo, 2 de fevereiro de 1983

João Baptista Salles da Silva  
R E L A T O R

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de fevereiro de 1.983.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente (no exercício da Presidência de acordo com o Art.13-§ 3º do Reg. do CEE)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de fevereiro de 1983

a) CONS<sup>o</sup> MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE